

ILMO. SR. PREGOEIRO PRESIDENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/GO

Ref: Razões Recursais – Processo Administrativo 155796/2024 – PE 053/2024

PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.321.488/0001-45, estabelecida AVENIDA GOIANAZES, n. 955, QUADRA 124 LOTE 153 – JARDIM PETROPOLIS, GOIANIA -GO CEP-74460-590 . Venho, por meio deste, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS em face de habilitação ocorrida no retromencionado processo licitatório sem o cumprimento dos requisitos do Edital, nos termos adiante aduzidos:

1. SÍNTESE HISTÓRICA

Foi realizado no dia 28.11.2024, às 08h01m, a abertura do Pregão Eletrônico n. 053/2024 da Administração Municipal de Piracanjuba/GO, onde comparecerem diversas empresas do seguimento de distribuição de produtos médico-hospitalares, especificamente, medicamentos.

Passadas as fases de lances passou-se à verificação da documentação (habilitação).



PlayPharma

☎ (62) 3157-7600

☎ (62) 9 9814-4228

✉ licitacao@playpharma.com.br

📍 Av. Goianazes, nº 955 Qd.124 Lt.153 -
Jardim Petrópolis - Goiânia - GO

📍 CEP: 74460-590

Outrossim, quando da verificação dos documentos, a Senhora Agente de Licitação desclassificou a Recorrente com o fundamento de que não havíamos cumprido o determinado no Edital, especificamente, no que tange à apresentação dos Balanços de forma adequada.

Entretanto, a empresa apresentou todos os seus balanços de forma correta conforme determina a legislação.

Conforme verificação detalhada, entende-se que houve equívoco por parte do agente de licitação na análise dos documentos apresentados. A Recorrente juntou o balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, registrado na forma da lei, bem como as demonstrações contábeis exigidas, conforme previsto no art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

A Recorrente foi desclassificada do certame licitatório em referência, sob a justificativa de não ter apresentado o balanço patrimonial em conformidade com as exigências do edital. Contudo, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida, incluindo o balanço patrimonial devidamente registrado nos órgãos competentes, em perfeita conformidade com o disposto no edital e na legislação aplicável.

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos sendo preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não podemos nos desvincular do instrumento convocatório que tem como finalidade exigir sua observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade.

O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Em se tratando do instrumento convocatório temos que:

Qualificação Econômico-Financeira

...

8.20 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.20.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.20.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.



8.20.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.20.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.25 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação.

8.26 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.27 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Portanto, a empresa Recorrente apresentou seus balanços na forma requerida não havendo óbice para sua habilitação.

Especificamente no que tange ao ano de 2022 a empresa ainda estava em fase de implantação, aguardando as documentações necessárias à abertura das portas, apesar de já existir anteriormente a essa situação.

Como então não tinha faturamento, seu balanço era zerado, havendo apenas os valores relativos à suas quotas originárias, porém, sendo apresentados os termos de abertura e fechamento conforme determina a legislação.

Portanto, a desclassificação da Recorrente, além de injusta, contraria o interesse público, uma vez que exclui do certame uma proposta apta e vantajosa à Administração Pública, prejudicando a competitividade e a busca pela melhor oferta.

III – DOS PRINCÍPIOS

O princípio da isonomia é um dos pilares que regem os processos licitatórios, visando garantir a igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir a habilitação de um concorrente que não apresentou a certidão exigida cria uma situação de desigualdade e fere o princípio da **legalidade**, ao não observar estritamente os termos do edital e da lei.



Já o Princípio da Economicidade visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz. Em outras palavras, ele exige que os gastos sejam realizados de **forma consciente e responsável**.

Assim, visando sempre à otimização dos recursos e à obtenção do melhor resultado possível para a sociedade. É importante ressaltar que o Princípio da Economicidade não deve ser confundido com a mera busca pelo menor preço ou custo.

Ele se baseia na ideia de que o uso adequado dos recursos públicos deve considerar a qualidade e a eficiência dos bens e serviços adquiridos ou prestados pela Administração Pública.

Assim, garantindo a eficiência e a eficácia da gestão pública. Ele também serve para promover a transparência e a responsabilidade fiscal na utilização do dinheiro que entra so cofres públicos.

Além disso, o princípio da **segurança jurídica** e da **transparência** exige que os procedimentos licitatórios sejam realizados de forma clara e imparcial, sendo inaceitável a flexibilização de exigências editalícias para um licitante em detrimento dos demais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) A revisão da desclassificação da Recorrente, com conseqüente reclassificação para prosseguimento no certame;
- c) A análise criteriosa dos documentos apresentados, comprovando-se o atendimento integral às exigências editalícias.

Posto isto requer seja recebida a presente contrarrazão e, ao final, improvido o recurso em sua totalidade por ser a mais pura tradução do Direito e da Justiça.



T. em que, p. deferimento.

Goiânia, 11 de dezembro de 2024

PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD:32321488000145
Assinado de forma digital por PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTD:32321488000145
Dados: 2024.12.11 11:19:27 -03'00'

PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ Nº: 32.321.488/0001-45



PlayPharma

☎ (62) 3157-7600

☎ (62) 9 9814-4228

✉ licitacao@playpharma.com.br

📍 Av. Goianazes, nº 955 Qd.124 Lt.153 -
Jardim Petrópolis - Goiânia - GO

📍 CEP: 74460-590
